SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097975 - SP (2026/0192888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, em impugnação voltada a restabelecer decisão do Juízo da Execução que havia deferido a progressão ao regime semiaberto.
2. Defesa alega omissão relevante e erro material no acórdão estadual, afirmando utilização de premissas fáticas estranhas à execução penal, além de ilegalidade na desconsideração de atestado de boa conduta carcerária sem indicação concreta de incompatibilidade com o semiaberto.
3. Tribunal de origem indeferiu a progressão por ausência de requisito subjetivo, com base em exame criminológico, destacando laudo social minucioso que concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno ao convívio social.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o alegado erro material e a omissão no acórdão estadual são aptos a infirmar a decisão agravada; (ii) saber se a desconsideração de atestado de boa conduta carcerária, diante de exame criminológico desfavorável, configura ilegalidade; e (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o reexame do requisito subjetivo para progressão de regime fundado em elementos do exame criminológico e laudo social.

III. Razões de decidir

5. O exame criminológico não vincula o julgador, mas constitui baliza idônea para aferição do requisito subjetivo e pode, quando desfavorável, fundamentar o indeferimento da progressão de regime.

Documento eletrônico VDA59868936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 27afa990-e2b2-4b9d-a749-8886571793e4

6. Em que pese o apontado erro material, o acórdão de origem apresentou fundamentação idônea para afastar o requisito subjetivo, apoiada em exame criminológico e laudo social detalhado que apontaram ausência de evolução no processo de ressocialização e inaptidão para o retorno, no momento, ao convívio social.
7. A via do *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária, não comporta revolvimento fático-probatório necessário à reavaliação do requisito subjetivo e das conclusões técnicas do exame criminológico e do laudo social.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O exame criminológico, embora não vinculante, é método idôneo para subsidiar a análise do requisito subjetivo necessário à progressão de regime. 2. Na via estreita do habeas corpus, não é possível desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão de benefícios da execução penal, pois tal análise implica reexame do conjunto fático-probatório. 3. A ausência de requisito subjetivo, fundamentada em exame criminológico desfavorável, não configura constrangimento ilegal.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 692.636/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 711.127/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no HC 637.311/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:49
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 27afa990-e2b2-4b9d-a749-8886571793e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097975 - SP (2026/0192888-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, em impugnação voltada a restabelecer decisão do Juízo da Execução que havia deferido a progressão ao regime semiaberto.

2. Defesa alega omissão relevante e erro material no acórdão estadual, afirmando utilização de premissas fáticas estranhas à execução penal, além de ilegalidade na desconsideração de atestado de boa conduta carcerária sem indicação concreta de incompatibilidade com o semiaberto.

3. Tribunal de origem indeferiu a progressão por ausência de requisito subjetivo, com base em exame criminológico, destacando laudo social minucioso que concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno ao convívio social.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o alegado erro material e a omissão no acórdão estadual são aptos a infirmar a decisão agravada; (ii) saber se a desconsideração de atestado de boa conduta carcerária, diante de exame criminológico desfavorável, configura ilegalidade; e (iii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é

Documento eletrônico VDA59437287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: 92f58320-b8e6-474c-b396-fba01dce43a5

possível o reexame do requisito subjetivo para progressão de regime fundado em elementos do exame criminológico e laudo social.

III. Razões de decidir

5. O exame criminológico não vincula o julgador, mas constitui baliza idônea para aferição do requisito subjetivo e pode, quando desfavorável, fundamentar o indeferimento da progressão de regime.

6. Em que pese o apontado erro material, o acórdão de origem apresentou fundamentação idônea para afastar o requisito subjetivo, apoiada em exame criminológico e laudo social detalhado que apontaram ausência de evolução no processo de ressocialização e inaptidão para o retorno, no momento, ao convívio social.

7. A via do *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária, não comporta revolvimento fático-probatório necessário à reavaliação do requisito subjetivo e das conclusões técnicas do exame criminológico e do laudo social.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O exame criminológico, embora não vinculante, é método idôneo para subsidiar a análise do requisito subjetivo necessário à progressão de regime. 2. Na via estreita do habeas corpus, não é possível desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo para concessão de benefícios da execução penal, pois tal análise implica reexame do conjunto fático-probatório. 3. A ausência de requisito subjetivo, fundamentada em exame criminológico desfavorável, não configura constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 692.636/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no HC 711.127/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no HC 637.311/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23.03.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEGO SILVA PEREIRA contra decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 39/45, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ.

No presente agravo, a defesa sustenta omissão relevante na decisão agravada, afirmando que o ponto central da impetração não foi apreciado, qual seja, o acórdão do TJSP teria se baseado em premissas fáticas estranhas à execução penal do agravante, notadamente a referência à condenação por homicídio qualificado e a pena total de 17 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA59437287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: 92f58320-b8e6-474c-b396-fba01dce43a5

Argumenta que se trata de erro material objetivo, verificável por simples confronto entre o conteúdo da execução penal do agravante e as informações usadas no acórdão estadual, sem necessidade de revaloração probatória.

Aduz, ainda, que, mesmo superada a questão do erro material, permanece a ilegalidade quanto à desconsideração do atestado de boa conduta carcerária, sem indicação concreta de fatos da execução que demonstrem incompatibilidade com o regime semiaberto.

Registra que o agravante ostenta bom comportamento, sem falta disciplinar, e que a mera menção genérica a conteúdo negativo de laudo social seria insuficiente para cassar a progressão já deferida.

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado para restabelecer a decisão do Juízo da Execução que havia deferido a progressão ao regime semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, conforme parecer de fls. 61/64.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A despeito do alegado erro material constante do acórdão combatido, vislumbra-se que o Tribunal de origem entendeu de forma fundamentada pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime.

Na oportunidade, foi destacado que o laudo social do exame criminológico realizado concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno do agravante ao convívio social, *in verbis* (grifos nossos):

> *"Não obstante o parecer psicológico favorável,* ***o laudo social - elaborado de forma minuciosa, abrangendo os aspectos pertinentes e em consonância com os quesitos usualmente dirigidos aos profissionais da área - apresentou elementos que desaconselham a concessão do benefício****, nos seguintes termos (fl. 126):* ***'Não há elementos que indiquem evolução no processo de ressocialização. Não há indícios que evidenciem o desenvolvimento de senso de responsabilidade em relação ao cumprimento da pena no benefício desejado. Não se observam elementos que sugiram amadurecimento adequado para a progressão de regime, sendo essa benéfica para o processo de reintegração social do sentenciado. Não há, até o momento, elementos que indiquem comprometimento consistente com a adesão integral às oportunidades de reeducação e reflexão disponibilizadas pelo sistema prisional.'***

Documento eletrônico VDA59437287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: 92f58320-b8e6-474c-b396-fba01dce43a5

> *Com acerto ponderou o agravante que a simples adaptação ao ambiente prisional, acompanhada de conduta carcerária satisfatória, não se confunde com verdadeira ressocialização, tampouco revela a internalização de valores éticos compatíveis com o retorno ao meio livre.*
>
> ***A avaliação social, por sua vez, decorre de exame técnico aprofundado e oferece subsídios mais amplos sobre o contexto pessoal, social e familiar do agravado, razão pela qual não pode ser ignorada nem reduzida frente a simples certificação disciplinar."*** (fl. 15)

É certo que o exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao julgador sobre a adequação ou não de regime menos severo.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente adotado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *2. In casu, Tribunal de origem manteve o indeferimento quanto ao pedido de progressão de regime, com base no resultado do exame criminológico desfavorável do apenado, configurando a ausência do requisito subjetivo.*
>
> *3. Os argumentos utilizados se mostram idôneos para afastar o requisito subjetivo e indeferir a progressão de regime, pois o julgador indicou elementos concretos extraídos no curso da execução da pena, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.*
>
> *4. Ademais, alterar os entendimentos firmados nas instâncias anteriores, mediante ampla análise do acervo probatório, demandaria reexame detido de provas, o que é inviável em sede de writ.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 692.636/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 25/3/2022.)

Documento eletrônico VDA59437287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: 92f58320-b8e6-474c-b396-fba01dce43a5

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade".

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível a análise relativa ao preenchimento do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional ou livramento condicional, tendo em vista que depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório relativo à execução da pena, procedimento totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 711.127/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1 - Não se verifica constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que o benefício foi indeferido por ausência de requisito subjetivo, tendo como fundamento o exame criminológico des favorável.

2 - Concretizada a realização da perícia, o resultado desfavorável pode ser empregado pelo Magistrado para firmar sua convicção sobre o implemento do requisito subjetivo para o abrandamento do regime carcerário (HC n. 591.919/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/9/2020).

Documento eletrônico VDA59437287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: 92f58320-b8e6-474c-b396-fba01dce43a5

> *3- A estreita via do habeas corpus não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.*
>
> *4 - Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 637.311/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 29/3/2021.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: 92f58320-b8e6-474c-b396-fba01dce43a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.975 / SP

Número Registro: 2026/0192888-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002513620268260154 00055394020258260496 2513620268260154 55394020258260496

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO SILVA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: 42219bf6-1e74-48a1-95ee-ea7b2ecdfd18

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: 42219bf6-1e74-48a1-95ee-ea7b2ecdfd18